



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2146824 - RJ (2022/0181930-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
ALINE VASCONCELOS TÔRRES - DF027175
WANDERLEYA DA COSTA VERAS - DF031998
AGRAVADO : SONIA MARLENE MARQUES DE GOES
ADVOGADO : PEDRO PAULO PINHEIRO BENJAMIM - RJ202870

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. GEAP. DEMORA EM AUTORIZAR A COLOCAÇÃO DE “STENT”. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ

1. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2146824 - RJ (2022/0181930-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
ALINE VASCONCELOS TÔRRES - DF027175
WANDERLEYA DA COSTA VERAS - DF031998
AGRAVADO : SONIA MARLENE MARQUES DE GOES
ADVOGADO : PEDRO PAULO PINHEIRO BENJAMIM - RJ202870

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. GEAP. DEMORA EM AUTORIZAR A COLOCAÇÃO DE “STENT”. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ

1. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

Agravo interno improvido

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. (fls.587-590).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim

ementado (fl. 431):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUJO PEDIDO É CUMULADO COM O DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. GEAP. DEMORA EM AUTORIZAR A COLOCAÇÃO DE “STENT”. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso exclusivo da ré. Afastada a preliminar de nulidade da intimação dirigida ao patrono não mais constituído nos autos, haja vista a ausência de prejuízo para o apelante, verificando-se regularmente intimados os seus novos patronos, com oportuna apresentação de recurso por estes. Inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor. REsp 1639018/SC. Precedentes. Administradora de plano de saúde, cuja autorização para a colocação de “stent” coronário foi concedida somente após o ajuizamento da demanda e concessão da tutela de urgência pleiteada. Demora não condizente com a urgência da providência que lhe incumbia. Evidente a falha na prestação do serviço, sendo patente o dever de indenizar. Verba indenizatória arbitrada em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando o enriquecimento sem causa da sua beneficiária. Quantum valorado em R\$ 10.000,00, que deve ser mantido, por encontrar-se de acordo com os critérios comumente adotados à sua fixação. Precedentes desta Corte estadual. Recurso a que se nega provimento.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 458-462).

Alega a agravante que “[...] não se busca o reexame das provas, muito menos interpretação de cláusula contratual, mas sim, uma nova valoração das provas já especificadas e delineadas na decisão recorrida, bem como a interpretação da lei aplicada ao caso.” (fl. 600)

Aduz, ainda, que “[...] ao contrário do que alegado na d. decisão Agravada o Recurso Especial interposto não encontra, para o seu provimento, o óbice na súmula 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça, mas ao contrário pretende conduzir à apreciação daquela órgão superior de justiça matéria cuja discussão há muito vem sendo debatida no âmbito da justiça brasileira, a saber: não havendo negativa não há ato ilícito a ser indenizado.” (fl. 600)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de decidir se houve falha na prestação do serviço, apta a ensejar danos morais, em razão de demora em autorizar o procedimento de colocação de "stent", conforme indicado pelo médico responsável por seu tratamento.

Conforme se extrai dos autos, o caso envolve pessoa idosa (84 anos, à época) necessitando de procedimento urgente, que só foi autorizado por força de decisão judicial.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si só, não gera dano moral, devendo-se verificar as peculiaridades do caso concreto, avaliando se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.

A propósito, confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO PARA O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. RISCO DE MORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que a recusa indevida de cobertura de procedimento médico urgente impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingido direito da personalidade, e dando ensejo a indenização por danos morais. 2. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação inexistente no caso concreto, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.003.150/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022)

Entretanto, também é pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade,

fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação.

Cito:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA DE FISIOTERAPIA DOMICILAR. HOME CARE. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE.

SÚMULA N.º 568 DO STJ. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As Turmas que compõem a Segunda Seção são uníssonas no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde excludente de cobertura para internação domiciliar (home care). Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

2. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.055.238/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

No caso *sub examine*, o Tribunal de origem, a par das provas e dos fatos trazidos aos autos, concluiu ser devida a reparação ante a "demora excessiva para a liberação do material necessário à realização de procedimento urgente e essencial à manutenção da saúde e vida da demandante." (fl. 434)

Cabe, aqui, destacar trechos do acórdão (fls. 434-435):

No tocante à alegação de perda do objeto e pretensão de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI, do art. 485, do CPC, também não assiste razão à apelante, haja vista haver esta concedido a autorização para a realização do procedimento urgente, somente após instaurada esta demanda e concedida a respectiva tutela de urgência, cabendo observar que a solicitação do procedimento se encontrava pendente de atendimento desde 08/05/2018, encontrando-se a autora sob internação hospitalar desde 20.04.2018.

Releva observar que o argumento da ré, no sentido de a autorização pretendida ter sido liberada no dia 21.05.2018, um dia antes da sua intimação acerca da tutela deferida nestes autos, não serve a descaracterizar a evidente falha ocorrida na prestação do serviço, consubstanciada na demora excessiva para a liberação do material necessário à realização de procedimento urgente e essencial à manutenção da saúde e vida da demandante. Acresce salientar que o telegrama de fl. 28 denota haver sido a autora comunicada da autorização somente no dia 22/05/2020, não servindo as telas internas do sistema operacional da ré como prova em sentido diverso.

Impende notar que a concessão de autorização somente um dia antes da intimação da tutela também não teria o condão de afastar a falha ocorrida na prestação do serviço da ré, considerada a inequívoca demora excessiva desta em adotar providência de caráter emergencial.

Evidente que eventuais trâmites burocráticos internos também não servem a justificar o aludido retardo. Assim, observados os fatos e provas constantes nos autos, verifica-se que a apelada logrou comprovar a necessidade da colocação do “stent” coronário, bem assim a urgência deste procedimento necessário à preservação da sua vida.

A ré, por sua vez, se limitou a argumentos que apenas confirmam a aludida necessidade e a demora ocorrida no atendimento prestado, assim afigurando-se ocorrida a falha na prestação do serviço, caracterizadora de conduta não condizente com a boa-fé contratual, a ensejar a obrigação da demandada de indenizar os danos a que deu causa.

Nesse contexto, afastar as conclusões assentadas pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: (AgInt nos EDcl no REsp 1885114/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2021, DJe 28/5/2021); (AgInt no REsp 1826113/PA, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 30/4/2021); (AgInt no AREsp 918.638/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 13/4/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.146.824 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0181930-5

Número de Origem:

00024847620188190058 202224503082 24847620188190058

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
ALINE VASCONCELOS TÔRRES - DF027175
WANDERLEYA DA COSTA VERAS - DF031998

AGRAVADO : SONIA MARLENE MARQUES DE GOES

ADVOGADO : PEDRO PAULO PINHEIRO BENJAMIM - RJ202870

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
ALINE VASCONCELOS TÔRRES - DF027175
WANDERLEYA DA COSTA VERAS - DF031998

AGRAVADO : SONIA MARLENE MARQUES DE GOES

ADVOGADO : PEDRO PAULO PINHEIRO BENJAMIM - RJ202870

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023